

	Prefeitura Municipal da Serra Estado do Espírito Santo	NORMA DE PROCEDIMENTO	SCI-NP 02
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE			
Versão: 02	Data de elaboração: 10/12/2013	Data de aprovação: 30/09/2015	Data de vigência: 30/09/2015
Ato de aprovação: Decreto nº 6.630/15		Unidade responsável: Controladoria Geral do Município	
Revisada em: 17/08/2015		Revisada por: CGM	
Anexos: Anexo I – Fluxograma. Anexo II – Anexo Único (Nota de Conferência - Instrução Normativa TC nº 32/2014).			

Aprovação:

Carimbo e Assinatura do Secretário (a)

Carimbo e Assinatura do Controlador Geral do Município

1. Finalidade:

Identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, devendo ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas, sem que tenha havido a regularização da situação ou a reparação do dano.

2. Abrangência:

Todas as Unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo e administração indireta.

3. Base Legal e Regulamentar:

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Decreto Municipal nº. 2.709, de 03 de maio de 2010.

Resolução TCEES nº 227, de 25 de agosto de 2011.

Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012.

Resolução TCEES nº 261, de 04 de junho de 2013, Capítulo IV, Seção IV art.152.

IN/TCEES nº 32, de 04 de novembro de 2014.

4. Conceitos:

Tomada de Contas Especial – TCE: é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Ato Antieconômico: ato praticado, mesmo que de forma legal e legítima, mas caracterizado como inoportuno e inadequado do ponto de vista econômico.

Processo Administrativo Disciplinar: é aquele que visa apurar o fiel acatamento da disciplina, ou seja, das normas administrativas que regem a conduta dos servidores públicos.

Dano ao Erário: prejuízo aos cofres públicos gerados pela não justificação ou uso indevido dos recursos pertinentes ao ente público.

Responsabilidade Solidária: atribuição de responsabilidade a um agente público por ato praticado por outro agente,

sendo ambos responsáveis pela ação.

VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual.

Ordenador de Despesas - É toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.

5. Competência e Responsabilidades:

Compete Controladoria Geral do Município - CGM controlar e acompanhar a execução da presente Norma de Procedimento.

6. Procedimentos:

6.1 – Ordenador de Despesas – 08 dias

6.1.1 - Recebe o processo e/ou fatos que indiquem a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), conforme item 7.1 – **03 dias**.

6.1.2 – Indica os membros da comissão que deverá ser composta de servidores efetivos, no mínimo de 3 (três), que não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados e nem possuir qualquer interesse no resultado do procedimento – **03 dias**.

6.1.3 – Elabora portaria instaurando a TCE e designando comissão, na qual constará o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para conclusão do relatório. – **1 dia**.

6.1.4 – Encaminha a Portaria, por meio de **CI** a Divisão de Controle de Atos Oficiais – **CG/DCAO**, para publicação na coluna dos atos Oficiais do Poder Executivo. – **1 dia**.

6.2 – Coordenadoria de Governo/Divisão de Controle de Atos Oficiais - CG/DCAO – 2 dias.

6.2.1 - Recebe a Portaria e providencia publicação. – **1 dia**.

6.2.2 - Encaminha a Portaria publicada ao Ordenador de Despesas. – **1 dia**.

6.3 – Ordenador de Despesas– 1 dia.

6.3.1 – Recebe a Portaria e encaminha a documentação ao Protocolo Geral/SEAD para abertura de processo de Tomada de Contas Especial.

6.4 - Protocolo Geral/SEAD – 2 dias.

6.4.1 – Recebe, autua os documentos e gera número de processo para Tomada de Contas Especial, iniciando-se com o termo de atuação, portaria de instauração e documentos que motivaram a instauração da TCE e demais informações que se referirem aos fatos em apuração. – **1 dia**.

6.4.2 – Encaminha o processo para o Ordenador de Despesa que instaurou a TCE – **1 dia**.

6.5 – Ordenador de Despesas– 3 dias.

6.5.1 – Recebe o processo e informa por meio de Comunicação Interna – **CI**, a instauração da Tomada de Contas Especial ao órgão de Controle Interno do Município - CGM. – **1 dia**.

6.5.2 – Informa por meio de Comunicação Interna – **CI**, a instauração da Tomada de Contas Especial ao Gabinete do Prefeito, solicitando que este encaminhe a informação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES por meio de Ofício. – **1 dia**.

6.5.3 – Encaminha o processo à Comissão devidamente designada para início dos trabalhos e entrega do relatório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Portaria. – **1 dia**.

6.6 – Comissão de Tomada de Contas Especial – 40 dias.

6.6.1 - Recebe o processo e adota as providências necessárias à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, instruindo o processo, observando o disposto no item 7.4, no que couber, e de acordo com os procedimentos do Manual de Orientação de Tomada de Contas Especial.

6.6.2 - Elabora Ata de início dos trabalhos, convoca o possível responsável, por qualquer meio comprobatório do recebimento da comunicação, para prestar informações e demais esclarecimentos que se fizerem necessários, de acordo com a análise preliminar dos membros da comissão.

6.6.3 - Solicita se necessário, ao Tribunal de Contas do Estado, por meio de Ofício, a prorrogação do prazo da TCE, em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Portaria de instauração.

6.6.4 – Elabora relatório circunstanciado, que será instruído com os documentos e informações elencados no anexo único, contextualizando os fatos, evidências, conclusões, valor do possível dano e a responsabilidade dos agentes.

6.6.5 – Encaminha os autos contendo o relatório para manifestação da CGM.

6.7 – Controladoria Geral do Município/CGM – 12 dias.

6.7.1 - Recebe o processo e analisa o relatório circunstanciado - **6 dias**.

6.7.1.1 – Se o relatório circunstanciado contemplar documentos e informações satisfatórios, emite parecer técnico.

6.7.1.2 – Se detectado alguma fragilidade nos documentos e informações apresentados, solicita diligência(s) - **5 dias**

6.7.2 - Encaminha o processo à Comissão de Tomadas de Contas – TCE. – **1 dia**.

6.8 – A Comissão da Tomada de Contas Especial – TCE - 6 dias.

6.8.1 - Recebe o processo,

6.8.1.1 – Se emitido parecer técnico pela CGM, atesta ciência, e encaminha o processo contendo o relatório ao Ordenador de Despesas, para homologação. – **1 dia**.

6.8.1.2 – Se solicitado diligência(s), atende a (s) diligência (s), e encaminha o processo à CGM, para emissão do parecer técnico. – **5 dias**.

6.9 - Ordenador de Despesas – 4 dias.

6.9.1- Recebe o processo e verifica se houve dano ao erário. – **2 dias**.

6.9.1.1 – Se houve dano, aprova o relatório e encaminha o processo à SEFA. **(Item 6.10) – 1 dia**.

6.9.1.2 – Se não houve dano, arquiva o processo de Tomada de Contas Especial e informa através de Ofício o arquivamento ao TCE-ES. **(Item 6.13) – 1 dia**.

6.10 - Secretaria da Fazenda – SEFA – 3 dias.

6.10.1 – Recebe o processo e providencia a atualização do Débito pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo, acrescidos de juros de mora e gera o Documento de Arrecadação Municipal - DAM. – **2 dias**.

6.10.2 – Encaminha o processo ao Ordenador de Despesas. – **1 dia**.

6.11 - Ordenador de Despesas - 4 dias.

6.11.1 – Recebe o processo e oficia quem deu causa ao dano, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento. - **2 dias**.

6.11.2 – Encaminha o processo à SEFA. – **1 dia**.

6.11.3 – Recebe o processo e verifica se houve o pagamento do DAM, por meio do Sistema Integrado de Arrecadação do Município. – **1 dia**.

6.11.3.1 – Se **não houve o pagamento**, encaminha o processo à Diretoria de Contabilidade – SEFA/DC **(Item 6.12)**.

6.11.3.2 – Se **houve o pagamento**, encaminha o processo ao Ordenador de Despesas **(Item 7.3)**.

6.12 - Diretoria de Contabilidade SEFA/DC - 2 dias.

6.12.1 – Recebe o Processo e efetua os registros contábeis, identificando os responsáveis que ficarão impedidos de contratar ou receber algum benefício da Administração Pública Municipal.

6.12.2 – Encaminha o processo ao Ordenador de Despesas.

6.13 - Ordenador de Despesas - 1 dia.

6.13.1 – Encaminha o Ofício/CI, com a informação do encerramento da **TCE**, ao Gabinete do Prefeito e solicita o encaminhamento da informação ou dos autos do processo conforme **item 7.3** ao Tribunal de Contas do Estado – TCE-ES, por meio de Ofício.

6.14 - Gabinete do Prefeito – CG/GP - 2 dias.

6.14.1 – Recebe a informação de encerramento da TCE ou encaminha os autos do processo conforme **item 7.3**.

7. Considerações Finais:

7.1 – **Tomada de Contas Especial – TCE:** é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

I – omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere;

II – ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV – prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V – concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

7.2 - O ato de instauração da TCE deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de até **15 (quinze) dias**, contendo as seguintes informações:

- I – número do processo da Tomada de Contas Especial;
- II – cópia do instrumento que designou a comissão;
- III - motivo ensejador para instauração da Tomada de Contas Especial;
- IV – data da ocorrência;
- V – valor original do débito.

7.3 – O Processo de tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração. (Art.1, In nº 32 TC-ES) e Parágrafo Único: O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada tempestivamente, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.

7.4 – O encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas será dispensado quando:

- I – houver ressarcimento integral do dano;
- II – houver parcelamento do débito e quitação de, pelo menos, a primeira parcela;
- III – ao fim da instrução processual executada pela Administração Pública, não for identificado dano;

IV – o valor do dano for igual ou inferior a **20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual)**, caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado. **Parágrafo Único: A dispensa de que trata não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.**

7.5 – Para o item 7.3 o Ordenador de Despesa deverá solicitar ao Gabinete do Prefeito que encaminhe no prazo de 90 dias, contados da instauração da TCE, comunicação ao Tribunal de Contas, com os seguintes elementos, quando cabíveis:

- I – número do processo da Tomada de Contas Especial;
- II – nome, endereço, matrícula e CPF do responsável pelo dano;
- III – origem e data da ocorrência;
- IV – valor original de débito;
- V – valor atualizado do débito, acompanhado de memória de cálculo;
- VI – data do recolhimento do débito;
- VII – cópia do comprovante de recolhimento integral do débito ou da primeira parcela.

7.6 – Os autos da Tomada de Contas Especial serão instituídos com os seguintes elementos:

I – ficha de qualificação do responsável, indicando:

- a) Nome completo, número do CPF e número da carteira de identidade;
- b) Endereço residencial e profissional completos.
- c) Cargo, função e matrícula, se servidor público.

II – termo formalizador do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e respectivos anexos, quando for o caso, contendo:

- a) Cópias das notificações à entidade beneficiária, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento;
- b) Comprovantes de repasses e de recebimento dos recursos, da nota de empenho, da ordem de pagamento ou ordem bancária;
- c) Comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso.
- d) Justificativa quanto à devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, acompanhada do comprovante de devolução do valor devidamente corrigido, destacando-se as receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

III – demonstrativo financeiro do débito, indicando:

- a) Valor original;
- b) Origem e data da ocorrência;
- c) Parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso.

IV- relatório da comissão, indicando de forma circunstanciada, o motivo determinante de instauração da Tomada de Contas Especial, os fatos apurados, as normas legais e regulamentares desrespeitadas, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas pela autoridade competente para resguardar o Erário;

V – cópia do relatório da comissão de sindicância ou de inquérito se for o caso;

VI – cópia das notificações de cobrança expedidas ao responsável, acompanhadas de Aviso de Recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado;

VII – demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários utilizados, arrecadados, guardados, gerenciados ou administrados pela pessoa física, órgão ou entidade, se for o caso;

VIII – manifestação da Procuradoria Geral do Município;

IX – manifestação do responsável pelo órgão de controle interno, acompanhada do respectivo relatório, abordando os seguintes requisitos:

a) adequada apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos infringidos;

b) correta identificação do responsável;

c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

X – pronunciamento do ordenador de despesa ou de autoridade por ele delegada;

XI – outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

7.7 – Os membros da comissão desenvolverão os trabalhos sem prejuízo de suas atribuições rotineiras conforme horário de trabalho estabelecido pelo presidente da mesma.

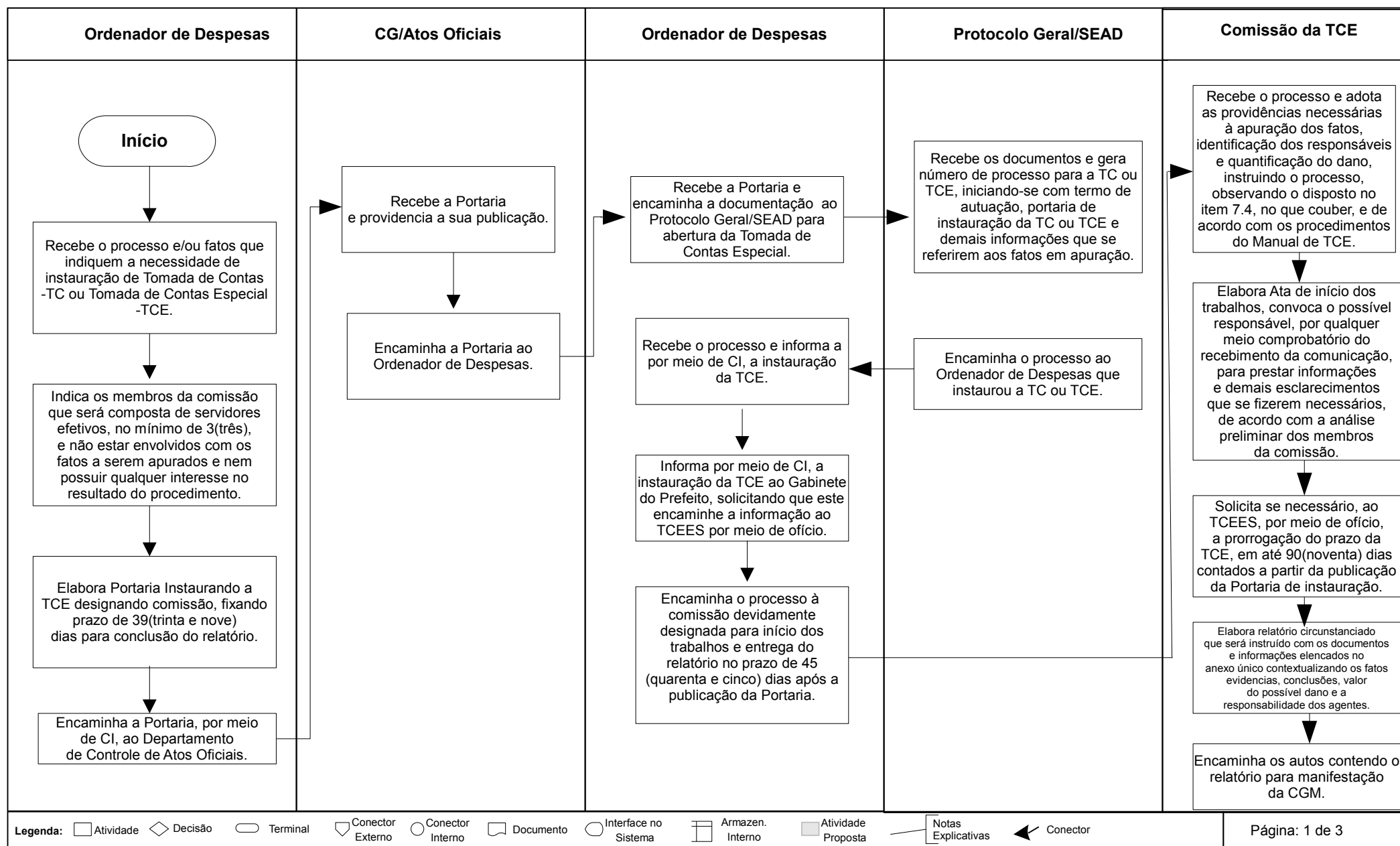
7.8 – Todos os formulários necessários para a execução desta Norma Procedimental deverão seguir ao padrão aprovada no Manual de Tomada de Contas Especial que é parte integrante desta norma.

7.9 – Quando os fatos consignados na TCE forem objeto de ação judicial, a auditoria administrativa competente fará consignar a informação no respectivo relatório, dando notícia da fase processual em que encontra a ação.

7.10 – Esta Norma de Procedimento entrará em vigor na data de sua publicação.

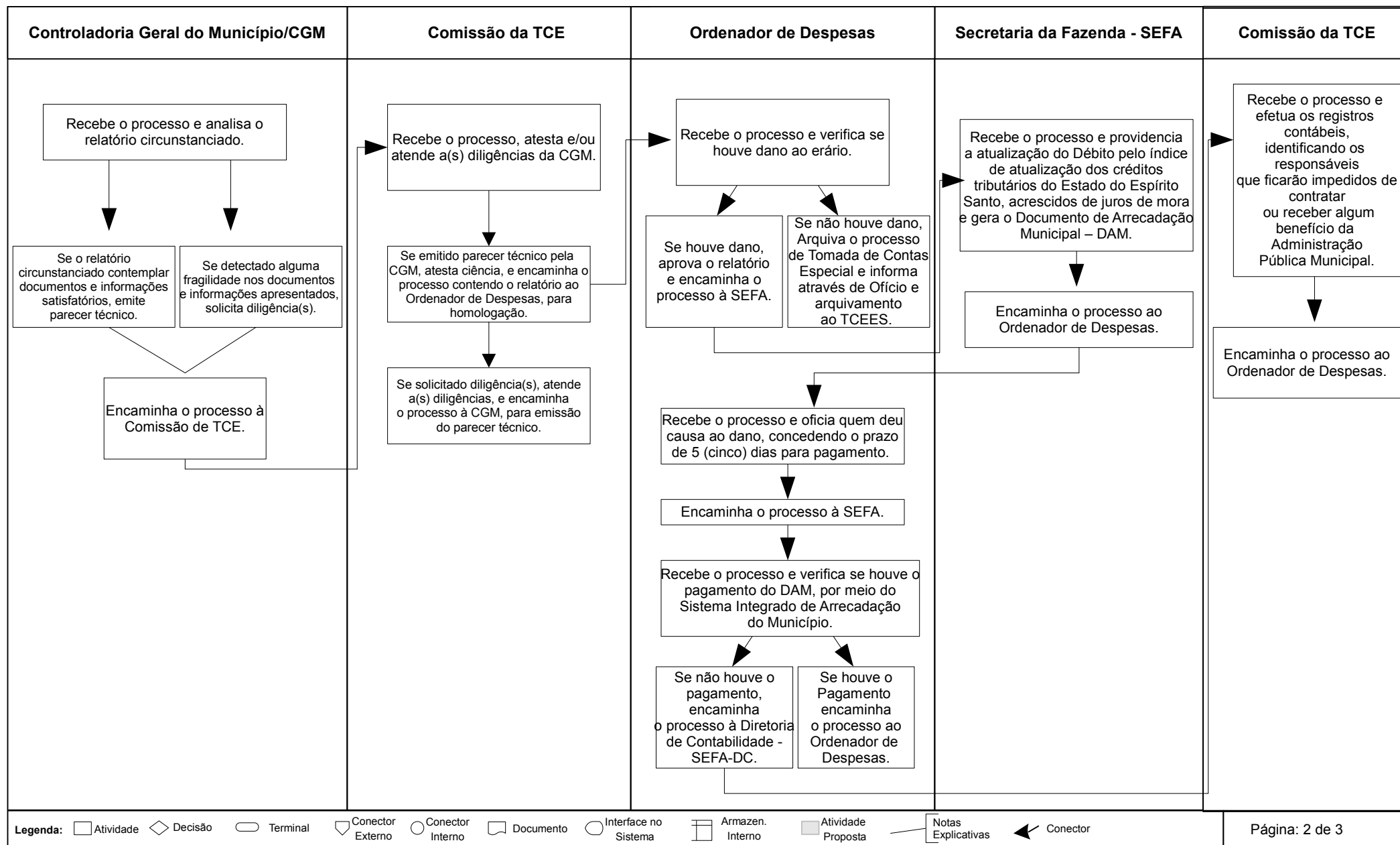


Anexo I - Fluxograma



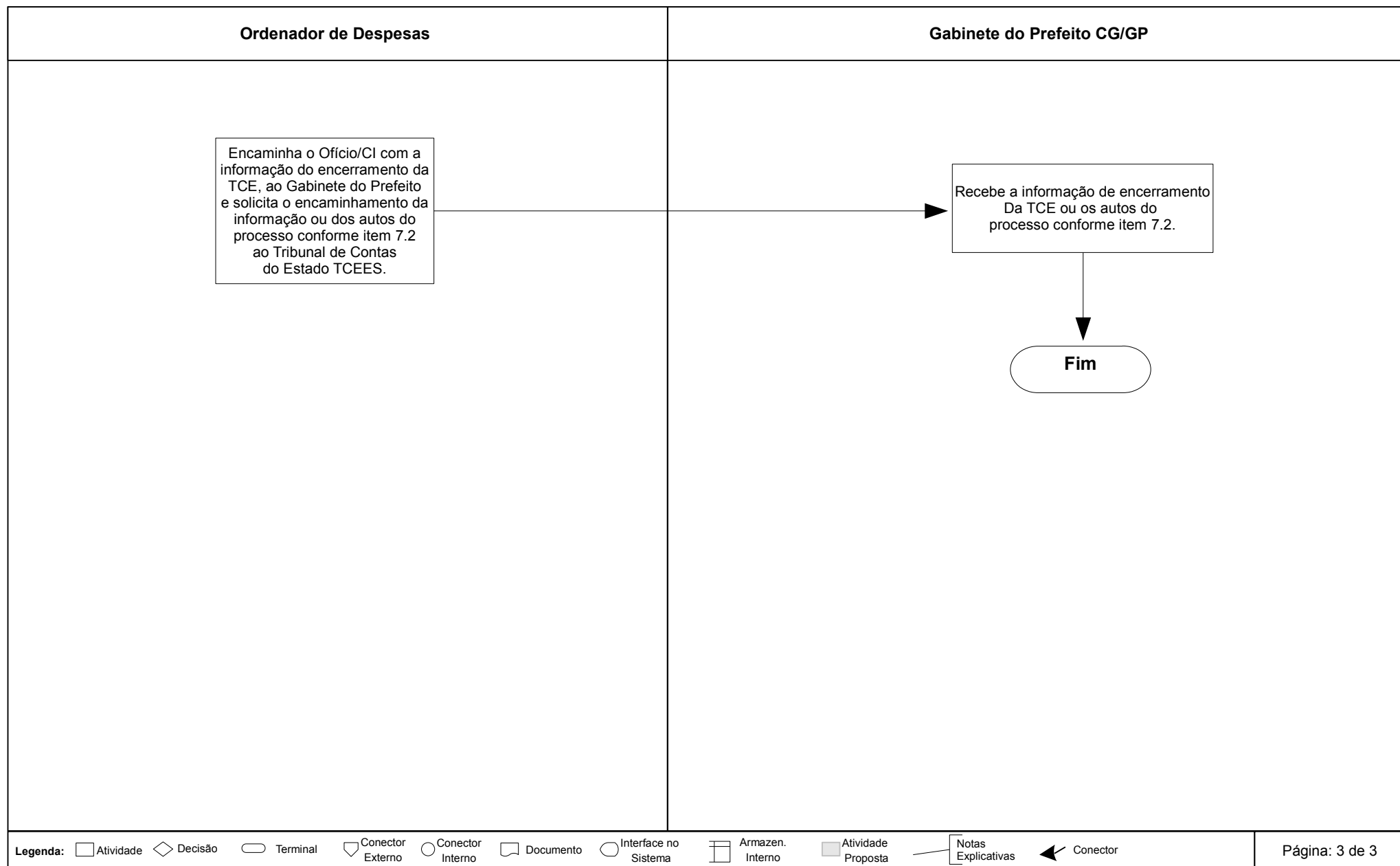


Anexo I - Fluxograma





Anexo I - Fluxograma



Anexo II

ANEXO ÚNICO

(ERRATA: DOEL-TCEES 10.11.2014, p. 1)

Nota de Conferência

1) O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações descritos neste anexo único, intitulado como nota de conferência:

ITEM	FOLHAS
I – nota de conferência devidamente preenchida	
II – ato de instauração da tomada de contas especial , devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos;	
III – ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial , acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;	
IV – O relatório da comissão designada ou servidor deve conter:	
a) número e assunto do processo de tomada de contas especial na origem;	
b) número e assunto do processo administrativo objeto da tomada de contas especial;	
c) identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício;	
d) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido;	
e) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;	
f) relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão;	
g) descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano;	
h) indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	
i) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor;	
j) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	
l) parecer conclusivo : manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	
k) outras informações consideradas necessárias.	
V – relatório da unidade central de controle interno , em que o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	
b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;	
c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;	
d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	
e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;	
f) nos casos de omissão de prestação de contas , caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por	

parte do concedente, com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, à fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial;	
g) nos casos de omissão de prestação de contas , caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a comprovação de bloqueio e de inclusão, em cadastro de devedores, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas a impedir o recebimento de novas liberações financeiras.	
VI – pronunciamento da autoridade administrativa competente , atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	
VII – cópia dos seguintes documentos:	
a) comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano;	
b) notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que assegure a ciência do (s) notificado (s);	
c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	
d) depoimentos colhidos;	
e) manifestações do (s) notificado (s);	
f) termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso;	
g) comunicação à autoridade policial, quando for o caso;	
h) outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	

2) Em caso de omissão de prestação de contas dos recursos recebidos ou da falta de comprovação da aplicação dos mesmos, a tomada de contas especial será instruída, além dos documentos dispostos nos itens I a VII deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:	
ITEM	FOLHAS
a) do termo que formaliza a avença e seus respectivos aditamentos, se houver;	
b) do cadastramento do termo de contrato, convênio ou instrumento congênere pela unidade executora responsável, para fins de controle;	
c) do pagamento ou de repasse de recursos;	
d) cópias das notas de empenho e instrumentos de pagamento;	
e) dos processos licitatórios de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, se for o caso;	
f) da retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;	
g) do bloqueio do beneficiário por parte do concedente;	
h) da inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, se for o caso;	
i) da compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, se for o caso;	
j) da aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;	
k) da devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, devidamente corrigido, com indicação da origem dos recursos.	

3) Quando se tratar de **desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos**, bem como de **ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico** que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas

especial será instruída, além dos estabelecidos nos itens **I a VII** deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:

ITEM	FOLHAS
a) comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;	
b) cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;	
c) ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, o número patrimonial, a data e o valor da aquisição e sua localização;	
d) cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;	
e) orçamentos com valores atuais do bem ou similar;	
f) cópia do boletim de ocorrência policial;	
g) comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade;	
h) parecer conclusivo do órgão de correição administrativa competente, se for o caso.	



**PREFEITURA
MUNICIPAL DA SERRA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO



SERRA
2015

Manual de Tomada de Contas Especial/CGM/SERRA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Prefeito

Audifax Chales Pimentel Barcelos

Vice-Prefeito

Lourência Riani

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Controladora

Magaly Nunes do Nascimento

Subcontroladora

Luciana Palassi Cupertino de Castro

EQUIPE TÉCNICA

Assessoria Técnica

Carlos Roberto Braga Carneiro Júnior

Patrícia Ferreira Lempê Pena

Gerente de Controle Interno

Regina Silva Tose

Gerente de Auditoria

Luzimar Elias Dalfior

Contadores

Andreia Z. N. G. de Almeida

Antônio Dias de Souza Neto

Michelle Galon Lovato Lessa

SUMÁRIO

I - APRESENTAÇÃO.....	4
II – DEFINIÇÃO DE TCE- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	5
III – OBJETIVO E LEGISLAÇÃO	6
II. 1 OBJETIVO	6
III.2 LEGISLAÇÃO	6
IV – CARACTERÍSTICAS.....	7
V – DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PAD E SINDICÂNCIA.....	8
V.1 DISTINÇÕES:.....	8
V.2 SEMELHANÇAS:	8
VI - COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO	9
VII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE.....	11
VIII – MOTIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE.....	13
IX – SITUAÇÕES EM QUE A TCE SERÁ DISPENSADA O ENCAMINHAMENTO /OU ARQUIVADA ANTES DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.....	16
X – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCE.....	17
XI – ATOS DA COMISSÃO	18
XII - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS:.....	19
XIII – ELEMENTOS INTEGRANTES DA TCE	20
XIV – CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO	22
XV – FATORES QUE PROVOCAM O ENCERRAMENTO DA TCE.....	23
XVI – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....	24
XVII – GLOSSÁRIO DOS TERMOS UTILIZADOS EM TCE.....	25
XVIII – BIBLIOGRAFIA.....	29

I - APRESENTAÇÃO

A Tomada de Contas Especial - TCE é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

Com este manual, a Controladoria Geral do Município busca orientar os gestores e servidores públicos quanto à TCE, considerando as suas características, os pressupostos para a instauração do procedimento, a sua formalização, o cálculo do débito e a legislação aplicável, além de outros elementos que possam, de algum modo, nortear as ações dos agentes públicos que irão atuar no processo.

O que se pretende é evitar erros na formalização dos processos, visando o resguardo da integridade dos recursos públicos.

Este Manual está atualizado de acordo com as alterações ocorridas na legislação sobre o tema até outubro de 2015.

II – DEFINIÇÃO DE TCE- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

As definições para TCE estão contidas no art. 1º da Instrução Normativa do TCE-ES nº 32/2014, a seguir transcritas:

“Tomada de Contas Especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

I – Omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere;

II – Ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III – ocorrência de extravio, perda subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV – Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V- Concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

O referido processo tem por base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou deixou de atender ao interesse público, quando da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública municipal.

Os pressupostos para instauração da TCE estão descritos no art. 8º da IN/TCE-ES nº 32/2014, *in verbis*:

“Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.”

III – OBJETIVO E LEGISLAÇÃO

III.1 OBJETIVO

A Tomada de Contas Especial-TCE tem por objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação do(s) responsável(is) - e obter o respectivo ressarcimento. Somente deverá ser instaurada a TCE quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado(s) o(s) responsável(is) pelo dano e, não houver êxito na recomposição ao Tesouro Municipal do dano causado ao erário.

III.2 BASE LEGAL

As bases legais aplicáveis à Tomada de Contas Especial, além de outros entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União, estão dispostas abaixo:

- Lei Complementar nº 621, de 08/03/2012 - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências;
- Resolução nº 261, 04/06/2013 - Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município, Título V, Capítulo I do art. 153, inciso VIII, § 4º;
- IN/TCEES nº 32, de 04 de novembro de 2014 - Dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de Tomada de Contas Especial ao TCEES, no âmbito da Administração Direta, Indireta Estadual e Municipal e dá outras providências;
- Norma e Procedimento CSI – NP nº 02 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, de 30/09/2015.

IV – CARACTERÍSTICAS

Características da Tomada de Contas Especial - TCE:

- a) Deve ser instaurada a partir da autuação de processo específico, com numeração própria, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente (art. 1º, caput da IN/TCE-ES nº 32/2014);
- b) Deve conter as peças necessárias para a caracterização do dano, além das estabelecidas no capítulo XIII deste Manual;
- c) Constitui medida de exceção, somente devendo ser instaurada após esgotadas todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao Erário (art. 1º da IN/TCE-ES nº 32/2014);
- d) Deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado- TCE-ES em até 90 (noventa) dias a contar da data do ato de sua instauração. Podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da autoridade competente. (art. 14 da IN/TCE-ES nº 32/2014); e
- e) A TCE tem seu encaminhamento dispensado quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado. (art. 9º da IN/TCE- ES nº 32/2014).

V – DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PAD E SINDICÂNCIA

V.1 DISTINÇÕES:

Enquanto a TCE objetiva o resguardo da integridade dos recursos públicos, a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar destinam-se ao fiel acatamento da disciplina, isto é, das normas administrativas de conduta dos agentes públicos.

Outra distinção importante é que a TCE não é julgada pela autoridade administrativa que a instaura, mas sim pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-ES, enquanto o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar é feito pela autoridade instauradora ou superior, dependendo da penalidade a ser aplicada, ficando o julgamento, em quaisquer circunstâncias, adstrito à própria Administração.

Quanto aos efeitos patrimoniais, no Processo Administrativo Disciplinar ou na Sindicância, a eventual decisão de recompor o Erário por prejuízos que lhe foram causados terá necessariamente que se subordinar à discussão e acordo formal no âmbito administrativo, para ter eficácia no juízo comum, inclusive quanto à origem do débito. Já na TCE, a decisão do Tribunal de Contas do Estado referente à imputação de débito ou multa terá força de título executivo, nos termos do § 3º do art. 71, da Constituição Federal.

V.2 SEMELHANÇAS:

Apesar das diferenças, a Tomada de Contas Especial, o Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância guardam correspondências entre si, quais sejam:

- a) Pode ser instaurado apenas um desses processos, dois deles ou até os três, em decorrência de um mesmo fato;
- b) Elementos de um ou mais processos podem subsidiar a instrução de outro;
- c) A condução dos trabalhos pode ser exercida pelos mesmos servidores ou não;
- d) O Judiciário pode rever todos os processos quanto à observância dos procedimentos legais, mas não pode adentrar no mérito da TCE, nem na gradação da penalidade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

VI - COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO

Esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano, a autoridade competente providenciará a instauração da Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 5º da IN/TCE-ES nº 32/2014).

Nos termos da [Instrução Normativa/TCE nº 32, de 04/11/2014](#), a instauração da TCE compete ao titular de cada Secretaria Municipal e será formada e conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, em comissão ou mesmo individualmente, designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado.

Em caso de omissão da autoridade competente, assim que tomar ciência, o Tribunal de Contas do Estado determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação (art. 6º caput e da IN/TCE-ES nº 32/2014).

Descumprida a determinação ou configurada a omissão da autoridade competente, o Tribunal de Contas do Estado determinará ao responsável pela Unidade Central de Controle Interno a instauração da Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis. E se desatendido instaurará, de ofício, a Tomada de Contas Especial, respondendo as autoridades competentes solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. (art. 6º, § § 1º e 2º, da IN/TCE-ES nº 32/2014).

A ausência de adoção das medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, bem como o não encaminhamento ao TCE-ES, no prazo de 90 (noventa) dias em que foi instaurada a TCE, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade competente as sanções cabíveis, consoante o art. 16º e 17º, da IN/TCE-ES nº 32/2014, *in verbis*:

Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

Conforme definido no art. 5º da IN/TCE-ES nº 32/2014, o órgão ou entidade pública deve primeiramente esgotar as medidas administrativas para elisão do dano, instaurando imediatamente a TCE, caso não consiga a elisão do dano.

O julgamento de Tomada de Contas Especiais no âmbito municipal é competência do TCE – ES, conferida pela Resolução TC Nº 261, de 4 de junho de 2013, em seu art. 9º, inciso XL.

VII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

Na instauração do processo, devem ser observados os seguintes aspectos:

- a) Comprovação efetiva de dano ao Erário e não apenas indício ou suspeita de sua ocorrência;
- b) Existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, não sendo admitida, igualmente, a simples suspeita quanto à responsabilidade do agente;
- c) Que o dano esteja quantificado, a fim de propiciar a cobrança do valor do respectivo responsável;
- d) O esgotamento de todas as medidas administrativas possíveis buscando a regularização ou ressarcimento do dano verificado;
- e) A instauração da TCE deverá ser precedida de solicitação de providências saneadoras e de notificação ao responsável, observados os princípios constitucionais e administrativos, assinalando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que seja saneada a situação irregular ou sejam recolhidos os recursos repassados, incluídos de correção monetária pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração;
- f) Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao estabelecido, na IN/TCE-ES nº 32/2014;
- g) No caso de superfaturamento, constatada a regular entrega dos bens/serviços adquiridos, o valor a ser imputado ao responsável corresponderá à diferença entre o que foi pago pelo produto ou serviço e o seu preço de mercado, situação essa que deverá estar suficientemente comprovada nos autos;

- h) No caso de dano por desaparecimento de bens, somente deverá ser imputada responsabilidade ao servidor que detém a sua guarda se restar comprovado, em processo administrativo especificamente aberto para tal finalidade, que ele agiu com negligência no trato do bem público;
- i) Recomenda-se ao titular do órgão/entidade onde ocorreu dano ao Erário que atente para a necessidade de responsabilizar, nos autos, todos os agentes que, de algum modo, contribuíram para o dano, devendo, nesses casos, estar devidamente configurada a participação de cada um dos envolvidos nos fatos irregulares praticados;
- j) Deve-se atentar para as situações em que, tendo o Tribunal de Contas do Estado tomado conhecimento de uma irregularidade e/ou apurado dano em fiscalização própria, e tendo procedido à instauração, no seu âmbito, de processo de TCE sobre o caso em questão, ficará a Unidade onde se deu o dano dispensada de formalizar o mesmo processo de TCE sendo os fatos julgados pela Corte de Contas
- k) A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo próprio (art.154 Resolução TC nº 261, 04/06/2013);
- l) Deverá o Tomador das Contas atentar para os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado – TCE-ES – a respeito da responsabilização solidária, como as proferidas na seção V, art. 157 da Resolução TCE-ES nº 261, de 04/06/2013;
- m) O Controlador Geral do Município, responsável pelo Controle Interno, deve atentar para o fato de que será solidariamente responsável, no caso de a autoridade administrativa municipal competente não adotar as providências com vistas à instauração de Tomadas de Contas Especial;
- n) O TCE-ES dispensa do encaminhamento da Tomadas de Contas Especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, conforme o disposto no art. 9º e Parágrafo Único, da IN/TCE-ES nº 32/2014

VIII – MOTIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE

Os motivos para instauração de TCE são os seguintes:

1 – Omissão no dever de prestar contas.

Ocorre quando a autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município, mediante Convênio, contrato de repasse, ou instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deteriorização culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade competente ou órgão do Controle Interno deverá providenciar a imediata instauração de Tomadas de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la ao Tribunal de Contas para julgamento. (Fundamento legal: Lei Complementar nº 621, de 08/03/2012, art. 83 inciso I; Resolução TCE-ES nº 261, de 04/06/2013, art. 152 e § 1º).

2 – Não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo município.

Ocorre quando, ao analisar a prestação de contas, o concedente solicita documentos e complementares, necessários à comprovação da regular utilização dos recursos, mas tal documentação não é fornecida pelo conveniente. Referidos documentos são, de modo geral, aqueles previstos nos artigos do Decreto Municipal nº 2.709, de 03/05/2010, alterado pelo Decreto nº 3.509/2011. (Fundamento legal: Lei Complementar nº 621, de 08/03/2012, art. 83 inciso II; art.15 e art. 20 § 4º, do Decreto Municipal nº 2.709/2010).

3 – Ocorrência de desfalque, alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Ocorre quando devido à ação, omissão, negligência ou participação direta/indireta de servidor ou de empregado público, há prejuízo ao Erário. Independe se o dano houver sido causado mediante fraude individual de servidor ou em conluio com terceiros beneficiados. Neste caso, o débito será apurado pelo valor total do dano verificado e será contado da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração. (Fundamento legal: Lei Complementar nº 621, de 08/03/2012, art. 83 inciso III).

4 – Ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens.

Ocorre quando há utilização dos valores repassados em fins diferentes dos previamente acordados. Nesta situação, o valor original do débito poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto. No caso de extravios de bens seguirá os procedimentos normatizado pela administração. (Fundamento legal: Lei Complementar nº 621, de 08/03/2012, art. 83 inciso IV; Instrução Normativa TCE-ES nº 32/2014, art. 1º, inciso III, Normas e Procedimentos nº SPA-NP 01 e nº SPA-NP 05 – Anexo II - Manual de Orientações aos Usuários de Bens Permanentes Patrimoniais).

5 – Concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

Ocorre quando da concessão do benefício fiscal ou renúncia de receita não foi observado simultaneamente os seguintes quesitos:

- a) Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) Atender ao disposto na LDO; e
- c) Atender a uma das condições previstas nos incisos I ou II do art. 14 da LRF.

As condições previstas no art.14 são:

1. Demonstração de que o benefício concedido não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária. A receita é estimada no momento da elaboração do projeto de lei orçamentária, momento em que a renúncia deve ser considerada. Como o benefício foi incluído, a despesa deve ser ajustada, mas precisamente cortada;
2. Estar acompanhada de medidas de compensação, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

6 – Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Ocorre quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas do convênio, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas, superfaturamento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nestas situações, o débito original deverá ser quantificado conforme as irregularidades constatadas. (Fundamento legal: Lei Complementar nº 621, de 08/03/2012, art. 83 inciso VI).

7 – Outras hipóteses previstas em lei ou regulamento.

Além desses motivos, o art. 83 da Lei Complementar nº 621, de 08/03/2012, §§ 1º e 2º, o TCE-ES dispõe, *in verbis*:

Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

(...)

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal de Contas, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

IX - SITUAÇÕES EM QUE A TCE SERÁ DISPENSADA O ENCAMINHAMENTO E/OU ARQUIVADA ANTES DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

A Tomada de Contas Especial deverá ter dispensado seu encaminhamento e/ou arquivada anteriormente ao encameinhamento nas situações elencadas abaixo, conforme artigos 9º e 10, da Instrução Normativa TCE-ES nº 32/2014:

- a) quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou inferior ao limite mínimo fixado pelo Tribunal de Contas do Estado, que atualmente é de **20.000 VRTE** (art. 9º da IN TCE-ES nº 32/2014);
- b) recolhimento integral do débito, devidamente atualizado (art. 10 da IN TCE-ES nº 32/2014);
- c) em se tratando de bens, sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente (art. 10 da IN TCE-ES nº 32/2014);
- d) aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congênere, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente (art. 10 da IN TCE-ES nº 32/2014);
- e) comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis (art. 10 da IN TCE-ES nº 32/2014).

X - COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCE.

Quando da instauração do procedimento de Tomada de Contas especial, a autoridade administrativa competente deve designar uma comissão, através de Decreto a ser publicado no Diário Oficial do Município – D.O.M., para que promova os atos necessários ao processamento da TCE.

A Comissão tomadora de Contas deve ser composta por servidores públicos, no mínimo de 03 (três), titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento. Os integrantes da comissão não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, podendo a escolha recair sobre servidores de outras secretarias ou órgãos.

XI – ATOS DA COMISSÃO

Cabe à Comissão de Tomadas de Contas Especial, num prazo de 40 (quarenta) dias, promover todos os atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, sobretudo, em conformidade com a SCI-NP 02, de 30/09/2015:

- a) Receber o processo e adota as providências necessárias à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, instruindo o processo, de acordo com os procedimentos do Manual de Orientação de Tomada de Contas Especial.
- b) Elaborar Ata de início dos trabalhos, convoca o possível responsável, por qualquer meio comprobatório do recebimento da comunicação, para prestar informações e demais esclarecimentos que se fizerem necessários, de acordo com a análise preliminar dos membros da comissão.
- c) Solicitar se necessário, ao Tribunal de Contas do Estado, por meio de Ofício, a prorrogação do prazo da TCE, em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Portaria de instauração.
- d) Elaborar relatório circunstanciado, que será instruído com os documentos e informações elencados no anexo único, contextualizando os fatos, evidências, conclusões, valor do possível dano e a responsabilidade dos agentes.
- e) Encaminhar os autos contendo o relatório para manifestação da CGM.

Após análise e parecer da Controladoria Geral do Município – CGM, a comissão, em um prazo máximo de 06 (seis) dias deverá, em conformidade com a SCI – NP nº 02/2015 – Norma e Procedimento da Tomada de Contas Especial:

- a) Receber o processo;
- b) Se emitido parecer técnico pela CGM, atestar ciência, e encaminhar o processo contendo o relatório ao Ordenador de Despesas, para homologação.
 - b.1) Se solicitado diligência(s), atender a(s) diligência(s), e encaminhar o processo à CGM, para emissão do parecer técnico.

XII - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS:

Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo (VRTE) e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Assim dispõe o parágrafo único, do artigo 150, da LC Estadual nº 621/2012, *in verbis*:

Art. 150. (...)

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

XIII – ELEMENTOS INTEGRANTES DA TCE

Devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial todos os documentos que contenham informações referentes à demonstração do dano ao erário. Assim, conforme a SCI – NP nº 02/2015 - Norma e Procedimento da Tomada de Contas Especial, devem ser apresentados os seguintes elementos:

I – ficha de qualificação do responsável, indicando:

- a) Nome completo, número do CPF e número da carteira de identidade;
- b) Endereço residencial e profissional completos.
- c) Cargo, função e matrícula, se servidor público.

II – termo formalizador do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e respectivos anexos, quando for o caso, contendo:

- a) Cópias das notificações à entidade beneficiária, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento;
- b) Comprovantes de repasses e de recebimento dos recursos, da nota de empenho, da ordem de pagamento ou ordem bancária;
- c) Comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso.
- d) Justificativa quanto à devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, acompanhada do comprovante de devolução do valor devidamente corrigido, destacando-se as receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

III – demonstrativo financeiro do débito, indicando:

- a) Valor original;
- b) Origem e data da ocorrência;
- c) Parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso.

IV- relatório da comissão, indicando de forma circunstanciada, o motivo determinante de instauração da Tomada de Contas Especial, os fatos apurados, as normas legais e regulamentares desrespeitadas, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas pela autoridade competente para resguardar o Erário;

V – cópia do relatório da comissão de sindicância ou de inquérito se for o caso;

VI – cópia das notificações de cobrança expedidas ao responsável, acompanhadas de Aviso de Recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado;

VII – demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários utilizados, arrecadados, guardados, gerenciados ou administrados pela pessoa física, órgão ou entidade, se for o caso;

VIII – manifestação da Procuradoria Geral do Município;

IX – manifestação do responsável pelo órgão de controle interno, acompanhada do respectivo relatório, abordando os seguintes requisitos:

- a) adequada apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos infringidos;
- b) correta identificação do responsável;
- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

X – pronunciamento do ordenador de despesa ou de autoridade por ele delegada;

XI – outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

Quando os fatos consignados na Tomada de Contas Especial forem objetos de ação judicial, a comissão tomadora das contas fará constar, no respectivo relatório, informação sobre o ajuizamento do feito, inclusive a fase processual em que se encontra.

XIV – CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Após a conclusão dos trabalhos pela comissão, os autos devem ser encaminhados ao dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, para emissão de pronunciamento com a especificação das providências adotadas, a fim de resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido. A pormenorização deste ato, deverá ser materializada pela SCI – NP nº 02/2015 - Norma e Procedimento da Tomada de Contas Especial - TCE.

Imediatamente após a conclusão dos trabalhos, a comissão deverá enviar os autos à Controladoria Geral do Município – CGM, conforme os prazos estabelecidos na SCI – NP nº 02/2015 - Norma e Procedimento da Tomada de Contas Especial, para elaboração do relatório e certificado de auditoria.

Em seguida, o processo de TCE deve ser encaminhado novamente à Comissão de Tomada de Contas Especial, que após ciência e providências, encaminhará ao Ordenador de Despesas para verificação do dano e encaminhamento à SEFA/DC, para registro dos fatos contábeis correspondentes.

Em se tratando de bens, os autos deverão, ainda, ser remetidos ao setor de Patrimônio da Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEAD/DRH, com vistas à realização dos pertinentes registros patrimoniais.

Além disso, nos casos em que houver dolo ou culpa do responsável pelo dano, uma cópia do relatório de conclusão da Tomada de Contas Especial – TCE, deve ser encaminhada à Gerência Geral de Licitações e Compras, para fins de anotações no registro cadastral dos credores/fornecedores com sanções previstas no SMARAPD-Materiais (Sistema de Credenciamento Unificado de Fornecedores da Prefeitura da Serra). Caso ocorra ressarcimento ao erário municipal, essas anotações cadastrais devem ser excluídas.

Ultimadas as providências já mencionadas, os autos deverão ser devolvidos ao dirigente do órgão ou entidade para pronunciamento expresso e indelegável, sobre o relatório emitido pela CGM, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

XV – FATORES QUE PROVOCAM O ENCERRAMENTO DA TCE

O procedimento de TCE deve ser encerrado em qualquer fase, com comunicação subsequente ao Tribunal de Contas do Estado - ES para sustação das sanções legais quando, antes da sua conclusão, houver:

- a) ressarcimento integral do do dano, inclusive gravames legais, ou reposição do bem pelos responsáveis, em perfeito estado de conservação;
- b) reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;
- c) ausência de prejuízo ao erário;
- c) apresentação da prestação de contas extemporânea.

Também devem ser consideradas encerradas, independentemente do valor envolvido, as Tomadas de Contas Especiais, cujas apurações concluírem pela responsabilidade do ressarcimento exclusivamente a terceiros, não vinculados à Administração Pública, devendo o órgão ou entidade adotar as providências administrativas ou judiciais cabíveis, fazendo-se o devido registro nos autos e no demonstrativo do procedimento simplificado de que trata o item XIV deste Manual, salvo quando sujeitos ao dever de prestar contas por haver gerido recursos públicos.

OBS¹: Nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, os documentos que evidenciarem a efetivação dos aludidos descontos e a memória de cálculo de débito deverão ser anexados aos autos do respectivo procedimento administrativo.

OBS²: Para que a Tomada de Contas Especial seja encerrada, é preciso que o material reposto, apreendido ou recuperado esteja em condições de uso e que fique comprovada a boa fé do gestor, bem como a inexistência de outras irregularidades.

OBS³: Ocorrendo a reposição do bem ou a indenização correspondente ao dano causado, a autoridade administrativa competente deve enviar cópia para os servidores envolvidos, bem como para o Secretário Municipal da Fazenda , setor da Contabilidade – SEFA/DC, responsável pelos registros contábil, financeiro e patrimonial, e arquivar o procedimento.

XVI – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

É importante ressaltar que a ausência de adoção das medidas administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Municipal caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa municipal omissa à responsabilidade solidária e às sanções cabíveis.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do TCE-ES - Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012, dispõe que a autoridade administrativa municipal competente que não adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial pode ser solidariamente responsabilizada, *in verbis*:

Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;

VI - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

VII - outras hipóteses previstas em lei ou regulamento.

Insta salientar que a Instrução Normativa do TCE-ES nº 32/2014, em seu art. 17, dispõe que o responsável pela unidade central do controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária, em consonância com o art. 87 da Lei Complementar nº 621/2012 de 08/03/2012. E havendo as ocorrências previstas no art. 84, inciso III alíneas “e” ou “f”, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

A Lei Orgânica do TCE-ES estabelece que, encerrados os prazos estabelecidos e não instaurados ou não concluídos o Processo de Tomadas de Contas especial, o Tribunal, de ofício instaurará a tomada de Contas Especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar.

XVII – GLOSSÁRIO DOS TERMOS UTILIZADOS EM TCE

- **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCEsp):** Procedimento administrativo efetuado pela autoridade competente, para verificação das entradas e saídas de dinheiro, bens, e valores públicos, em decorrência de: omissão no dever de prestar contas; não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município; existência de desfalque, desvio de bens ou valores; ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à Administração Municipal. O objetivo da TCEsp é a adoção das providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano ao erário e obtenção do ressarcimento.

- **AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:** Via de regra, a TCEsp deve ser instaurada pela autoridade administrativa competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (responsável pela gestão dos recursos), depois de esgotadas as providências administrativas internas, com vista à recomposição do erário (Lista das autoridades - Item 06 do Manual de TCEsp).

- **AGENTE PÚBLICO:** Todo aquele que, por força de lei, contrato, convênio ou qualquer outro vínculo jurídico preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, direta ou indiretamente, à administração direta ou indireta do Poder Executivo do Município do Recife.

- **RESPONSÁVEL:** qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou responda por dinheiros, bens e valores públicos da União ou que em seu nome assuma obrigação de natureza pecuniária, bem como o gestor de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, a Município, a entidades públicas e a organizações particulares;

- **COMISSÃO DESIGNADA PARA A APURAÇÃO DA TCEsp:** É responsável por promover os atos necessários ao processamento da TCEsp e deve ser composta por 03 (três) servidores, preferencialmente efetivos, estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, e a escolha pode recair sobre servidores de outros órgãos e entidades (Atos da comissão - Item 14 do Manual de TCEsp).

- **CONVÊNIO:** acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- **CONCEDENTE:** órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;
- **CONVENIENTE:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco; também entendido como contratado no âmbito do Contrato de Repasse;
- **CONTRATO DE REPASSE:** instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros processa-se por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatária da União;
- **CONTRATANTE:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;
- **CONTRATADO:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse.
- **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CPS:** instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária da União a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços;

- **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO OU FORNECIMENTO - CTEF:** instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o ente que figura como conveniente;
- **CONSÓRCIO PÚBLICO:** pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- **DÉBITO ORIGINAL:** valor histórico apurado como dano ao Erário; quantia levantada como devida na tomada de contas especial, antes da aplicação da atualização monetária e dos juros legais de mora.
- **DÉBITO ATUALIZADO:** valor referente ao débito original acrescido da atualização monetária e dos juros legais de mora, até a data da última atualização ou da data do encaminhamento da última notificação ao responsável.
- **DIRIGENTE:** aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;
- **INTERVENIENTE:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
- **PROPONENTE:** órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011;
- **EXECUTOR/FORNECEDOR:** pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável pela execução de obra ou fornecimento de bem ou serviço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes a matéria, a partir de contrato de execução ou fornecimento firmado com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos;
- **ETAPA OU FASE:** divisão existente na execução de uma meta;
- **META:** parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

- **OBJETO:** produto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;
- **PADRONIZAÇÃO:** estabelecimento de critérios e indicadores a serem seguidos nos convênios com o mesmo objeto, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;
- **PROJETO BÁSICO:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- **ÓRGÃOS DE CONTROLE:** instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;
- **TERMO ADITIVO:** instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;
- **TERMO DE COOPERAÇÃO:** instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente;
- **TERMO DE PARCERIA:** instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para organizações sociais de interesse público; e
- **TERMO DE REFERÊNCIA:** documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

XVIII – BIBLIOGRAFIA

- BARROS, Emílio Carlos da Cunha. Gestão de Recursos Públicos e Gestão Administrativa. Brasília, DF: Brasília
- Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.
- Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000.
- Decreto Municipal nº. 2.709, de 03 de maio de 2010.
- Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012.
- Resolução TCEES nº 261, de 04 de junho de 2013.
- IN/TCEES nº 32, de 04 de novembro de 2014.
- Lei Orgânica do Município de Serra/1990.
- Manual de Orientações aos Usuários de Bens Permanentes Patrimoniais - Anexo II da Norma e Procedimento nº SPA-NP 01 - Registros, Controle, Cessão e Inventário de Bens Imóveis. Elaborada pela SEAD, Decreto nº 6.630, de 30/09/2015.
- Manual de Orientações aos Usuários de Bens Permanentes Patrimoniais - Anexo II Norma e Procedimento nº SPA-NP 05 - Providências em caso de extravio e furto de bens. Elaborada pela SEAD, Decreto Municipal nº 6.630, de 30/09/2015.